

LIDO NO EXPEDIENTE NA
SESSÃO 18/10/2023

Vanila Assandri
SECRETÁRIO



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 001 DE 13 DE OUTUBRO DE 2023.

*"Susta os efeitos do Decreto-E nº 93/2023, de 09 de outubro de 2023,
nos termos do Art. 91, § 1º, VI do Regimento Interno".*

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS, no uso de suas atribuições legais, faz saber que o plenário aprovou e ela promulga o seguinte Decreto Legislativo:

CONSIDERANDO que a fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, conforme os art. 31 da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;

CONSIDERANDO que os Poderes Legislativo e Executivo, devem ser independentes e harmoniosos entre si, conforme dispõe o art. 2.º da Constituição da República Federativa do Brasil/1988;

CONSIDERANDO que o Decreto Legislativo, é a proposição legislativa formalmente adequada para sustar os efeitos do Decreto do Executivo;

CONSIDERANDO que o Projeto de Decreto Legislativo, é uma modalidade de proposição, amparada no art. 91 estabelecido no Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Rorainópolis;

CONSIDERANDO que é competência exclusiva do Poder Legislativo sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, conforme previsão no art. 49, inciso "V" da Constituição da República Federativa do Brasil e no art. 91, § 1º, inciso "VI" do Regimento Interno da Câmara Municipal de Rorainópolis.

CONSIDERANDO que o tema abordado pelo Decreto nº 093/2023, viola as disposições do art. 37, inciso "XV", da Constituição da República Federativa do Brasil, ultrapassando os limites do princípio constitucional da irredutibilidade;

CONSIDERANDO que o tema abordado pelo Decreto nº 093/2023, viola as disposições do art. 39, § 4º e § 8º, da Constituição da República Federativa do Brasil;

[Handwritten signatures]



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"



CONSIDERANDO a legalidade do reajuste do piso salarial nacional do magistério conforme portaria do Mec nº 067/2022, em conformidade com a base legal na lei federal 11.738/2008, também prevista na lei municipal 259/2014.

CONSIDERANDO que o STF por unanimidade, julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4848, entendendo não ser necessário que o reajuste do piso nacional seja feito por meio de lei, reconhecendo a validade das portarias do MEC, com efeitos para Estados e Municípios;

CONSIDERANDO o entendimento e cumprimento do reajuste concedido na Portaria do Mec Nº 67/2022, através do Decreto-E/ CASA CIVIL, nº 03/2022 que prevaleceu por vinte meses, tendo em vista que tal ação do Poder Executivo fere o princípio da irredutibilidade de vencimentos que protege a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais que pudessem ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alterações do limite salarial por meio da reformulação da própria norma constitucional do teto de remuneração;

CONSIDERANDO que o Executivo Municipal não apresentou impossibilidade financeira através de cálculo contábil que pudesse impedi-lo de realizar pagamento dos profissionais da educação com os 33,24%, impossibilitando que os profissionais da educação tenham gozo de seus direitos adquiridos, tendo ainda o mesmo com efeitos na competência financeira ao mês de setembro.

DECRETA:

Art. 1º. Este Decreto Legislativo susta integralmente os efeitos e a aplicação do *Decreto nº 093/2023, editado pelo Prefeito Municipal ALESSANDRO DALTRO DE SOUSA, no dia 9 de outubro 2023.*

Art. 2º. Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Rorainópolis-RR, 13 de outubro de 2023.


Edivan Ivo
Presidente da Câmara de Rorainópolis


Cristiane Ferreira de Lima
1ª secretária


Francielle Eusebio Munhoz Dias Novo
2ª secretaria


Davi Ibernôm Mendes
vice-presidente



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"



JUSTIFICATIVA

A presente proposição possui guarida nos artigos 2º, §2º, 38, §3º, inciso V, 87, inciso IV, 91, inciso VI, todos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Nos dizeres de Pontes de Miranda, "decretos legislativos são as leis a que a Constituição não exige a remessa ao Presidente da República para a sanção (promulgação ou veto)."¹

Segundo entendimento de José Afonso da Silva, as atribuições do Congresso não se resumem apenas à criação de leis. Mais do que isso, classifica-as em cinco grupos, a saber: atribuições legislativas, que correspondem à elaboração da lei formal; atribuições de fiscalização e controle; atribuições de julgamento de crimes de responsabilidade, especialmente os crimes praticados pelo Presidente da República e seus Ministros de Estado, onde a Câmara atua como "órgão de admissibilidade do processo" e o Senado como "tribunal político" de julgamento; e, por fim, **atribuições deliberativas ou meramente deliberativas, que, em suma, dizem respeito às atribuições dispostas no artigo 49 e veiculadas por meio de decretos ou regulamentos.**

São, assim, os decretos legislativos atos normativos primários, "destinados a regular matérias de competência exclusiva do Congresso Nacional que tenham efeitos externos a ele; independem de sanção e de veto".²

Neste sentido, aplicando a simetria, podemos afirmar que o decreto legislativo, também é destinado a regular matérias de competência da Câmara Municipal de Vereadores que tem efeitos externos a ela e

¹ MIRANDA, Pontes de. Comentários à Constituição de 1967. Tomo III, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973, p. 142.

² SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 15º ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 523.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"



independem de sanção ou veto por parte do Prefeito Municipal, conforma preceituado em nosso Regimento Interno.

Adentrando no mérito do presente projeto de decreto legislativo, vimos que o ato do Executivo ora objurgado, fere de morte princípios constitucionais, a saber, o da irredutibilidade de vencimentos, bem como o da dignidade da pessoa humana, pela forma que foi exarado e tornado público.

O Chefe do Executivo alega dentre outros pontos, vícios formais na concessão do reajuste (aplicação do piso salarial nacional) aos Professores Municipais.

Contudo, o Excelentíssimo Prefeito, não se atentou que seu ato viola o princípio da irredutibilidade de vencimentos, garantido aos servidores públicos.

O princípio da irredutibilidade de vencimentos destina-se a proteger a remuneração dos servidores públicos de retrações nominais que pudessem ser determinadas por meio de lei, bem como a impedir alterações do limite salarial por meio da reformulação da própria norma constitucional do teto de remuneração.

Neste sentido é claro o texto constitucional, vejamos:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;”

Destacamos que o caso em tela não se amolda em nenhuma das exceções previstas no texto constitucional supramencionado.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"

PROC. 028.2023
Fls.: 6
J

O Supremo Tribunal Federal, já enfrentou a matéria por diversas vezes, na última em 2020, ao julgar a ADI 2.238/DF, o Relator Ministro Alexandre de Moraes, assevera em seu voto:

“Nesse sentido, a previsão de irredutibilidade é uma importante garantia do servidor público para o bom e imparcial exercício de suas funções, a fim de evitar que espúrias pressões de superiores hierárquicos ou outros órgãos governamentais possam direcionar ou desvirtuar suas condutas e decisões, ameaçando-os com a diminuição de seus vencimentos. Não há dúvidas, portanto, de sua importância dentro do conjunto de garantias instrumentais concedidas pela Constituição Federal aos servidores públicos, do qual surge como o mais importante instrumento de defesa de sua atuação a “estabilidade”.” (grifos nossos)

Em um longo acórdão com mais de 500 páginas, o STF decidiu por 6 votos a 4 ser inconstitucional a possibilidade de redução dos vencimentos dos servidores públicos, mesmo em situações onde o ente extrapola os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Portanto, resta definido pela mais alta Corte do País que os vencimentos dos servidores públicos não podem sofrer reduções, como no caso concreto.

Neste prisma, o Chefe do Executivo possuía e ainda possui uma simples alternativa, qual seja, enviar a esta Casa de Leis, projeto de Lei solicitando tramitação com urgência, com o mesmo teor do decreto lavrado pelo ex-prefeito, dando efeitos retroativos, sanando quaisquer vícios formais por ele apontado no decreto ora combatido e garantindo aos servidores o fiel cumprimento do princípio constitucional acima articulado.

De outra banda, caso o atual Chefe do Executivo venha a alegar que o município está sob a vigência de calamidade por força do decreto por ele expedido, tal argumento é de fácil resposta. A despesa vem sendo gerada desde a expedição do decreto do ex-prefeito Leandro Pereira, e uma nova Lei, apenas ratificaria o direito dos professores, não gerando mais despesas e assim não iria de encontro ao decreto de calamidade financeira.



ESTADO DE RORAIMA
CÂMARA MUNICIPAL DE RORAINÓPOLIS
"Amazônia: Patrimônio dos brasileiros"



Outro absurdo no ato do executivo aqui impugnado é a aplicação dos seus efeitos financeiros a contar da folha de setembro de 2023, sendo que o decreto foi lavrado dia 09/10/2023, ou seja, os professores já laboraram o mês de setembro e fazem jus ao devido pagamento. Mas o chefe do executivo, optou por publicar o decreto um dia antes do prazo final para pagamento dos salários (prazo este firmado no TAC com o Ministério Público), como forma de reduzir a folha de pagamento e adimplir com o prazo estipulado. Inclusive, válido ressaltar que o pagamento de setembro já foi realizado com os vencimentos reduzidos abruptamente em 33% (trinta e três por cento).

Assim, temos que tal conduta também fere o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

A dignidade da pessoa humana constitui valor fundamental da ordem jurídica constitucional, aplicando-se a qualquer Estado que pretenda se apresentar como democrático de direito. É um valor jurídico fundamental da comunidade, constituindo-se atributo da pessoa humana individualmente considerada.

A dignidade de que falamos é qualidade integrante e irrenunciável da condição humana, devendo ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida. Por ser atributo intrínseco da pessoa humana, expressa seu valor de modo absoluto, a dignidade não pode ser desconsiderada, mesmo quando os sujeitos desse direito pratiquem ações que aparentemente estejam em desacordo com a ordem legal infraconstitucional.

A dignidade da pessoa humana engloba necessariamente respeito e proteção da integridade física e emocional (psíquica) em geral da pessoa, da qual decorrem todos os demais direitos. Alexandre de Moraes³ afirma sobre a dignidade:

“O princípio fundamental consagrado pela Constituição Federal da dignidade da pessoa humana apresenta-se em dupla concepção. **Primeiro prevê um direito individual protetivo, seja em relação ao próprio Estado.** sejam em relação aos demais indivíduos. Em segundo lugar, estabelece verdadeiro dever fundamental de tratamento igualitário dos próprios semelhantes” (Moraes, 2003:129)

³ MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 2ª ed. Atlas, São Paulo, 2003